


República Democrática de São Tomé e Príncipe

Assembleia Popular Nacional

Lei n.º 1/87

Considerando as orientações emanadas do Comité Central do MLSTP no sentido da Revisão Constitucional;

Considerando entretanto a conveniência de se proceder à reformulação imediata de algumas normas do Capítulo III da Constituição sobre a Organização do Poder do Estado;

A Assembleia Popular Nacional, no uso das suas atribuições, aprova a seguinte emenda ao texto do Poder do Estado;

A Assembleia Popular Nacional, no uso das suas atribuições, aprova a seguinte Emenda ao texto da actual Constituição Política em vigor aprovada pela Lei n.º 2/82 concernente à Organização do Poder do Estado nos artigos abaixo indicados passa a ter a seguinte redacção;

« Art.º - b) Representar o Estado nas relações internacionais e dirigir a política externa do País;

- i) Presidir quando necessário as sessões do Conselho de Ministros;
- r) Dirigir a política de defesa e segurança definidas pelo MLSTP;
- t) Declarar o estado de sítio, no caso de agressão efectiva ou eminente de forças estrangeiras ou de grande perigo para a segurança e a ordem pública;
- u) Todas as demais funções que lhe forem atribuídas pelas leis e resoluções da Assembleia Popular Nacional.

Art. 47.º - 1. O Governo é o Máximo Órgão Executivo e Administrativo do País.

2- O Governo interpreta e executa o seu programa, aprovado pela Assembleia Popular Nacional com vista à realidade da Política Económica, Social e Cultural definidas pelo MLSTP.

3 – O Governo reunido em Conselho de Ministros tem competência executiva e administrativa plena exercendo-a por meio de Decretos.

Art.48.º - 1. – O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, Ministros e outros dirigentes do País expressamente nomeados.

2 – O Chefe do Governo é o Primeiro Ministro designado pelo Presidente da República cabendo-lhe as seguintes funções:

a) Submeter à Assembleia Popular Nacional para aprovação e programa do Governo no prazo máximo de quinze dias após a sua designação;

b) Presidir regularmente às sessões do Conselho de Ministros e dirigir a Política geral do Governo e ser por ela responsável;

c) Coordenar as actividades dos Ministros e fiscalizar a execução da política definida pelo Conselho de Ministros;

d) Propor ao Presidente da República a nomeação e demissão dos outros organismos Administrativos e definir as suas competências;

f) Assumir a direcção de qualquer Ministério organismo Central do Estado;

g) Criar e dissolver comissões;

h) Representar o Governo perante os demais órgãos de soberania.

Art. 49.º - 1. O Primeiro Ministro é responsável perante a Assembleia Popular Nacional e Presidente da República aos quais presta conta da actividade.

2 – O Primeiro Ministro e os demais membro do Governo são investidos das suas funções pelo Presidente da República perante o qual prestam o seguinte juramento:

« Juro por minha honra cumprir fielmente as funções que me são confiadas».

3 – A Assembleia Popular Nacional pode propor Presidente da República a destituição do Primeiro Ministro como resultado da apreciação dos seus actos.

Art. 50.º - Em caso de morte, incapacidade permanente ou renúncia do Primeiro-ministro, as suas serão imediatamente assumidas pelo Presidente da República que no prazo de trinta dias designará um Primeiro-ministro.

Art. 51.º - Os Chefes dos Organismos da Administração Central do Estado dirigem, coordenam e controlo a actividade dos respectivos organismos governamentais e respondem pessoalmente perante o Primeiro Ministro.

Art, 2.º - A presente Emenda é parte integra da Constituição Política e revoga todas as disposições que a contrariem.

Art. 3.º - Esta lei entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Assembleia Popular Nacional, em S.Tomé, aos 30 de Dezembro de 1987.
Presidente da Assembleia Popular, Alda Espírito santo.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, Manuel Pinto da Costa